

CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.

LEI Nº 2.345, DE 02 DE ABRIL DE 1991

Izenta de tarifa, no transporte coletivo do Município, a todos os distribuidores da correspondência postal ou telegráfica e das outras providências.

Vereador HÉLCIO ANTONIO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Mauá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Parágrafo Único do Artigo 173 do Regimento Interno, e nos termos do Parágrafo Único do Artigo 34 e § 6º do Artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Mauá e artigo 179 do Regimento Interno,

Faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

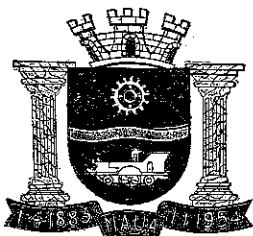
Artigo 1º - Todos os que exercem a função de distribuidor da correspondência postal ou telegráfica, desde que em serviço, gozarão da isenção de tarifa, no transporte coletivo do Município.

Artigo 2º - Para os efeitos dos benefícios constantes do artigo 1º, o distribuidor de correspondência postal ou telegráfica exhibirá, ao entrar no coletivo, a respectiva carteira de identificação funcional.

Artigo 3º - Quando o coletivo estiver com sua lotação normal, o carteiro poderá viajar de pé.

Artigo 4º - Os beneficiários da isenção mencionada no artigo 1º da presente lei, poderão ingressar nos ônibus municipais pela porta dianteira, portando crachás ou com a carteira funcional, que será exibida ao motorista do coletivo.

segue fls. 02.-



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.

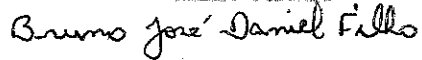
LEI Nº 2.345, DE 02 DE ABRIL DE 1991

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mauá, 02 de abril de 1.991.


Vereador HÉLCIO ANTONIO DA SILVA
Presidente

Registrada nesta Diretoria Geral, afixada no Quadro de Avisos desta Casa e publicada em Jornal local, nos termos do Artigo 16, inciso V da Lei Orgânica do Município de Mauá.--
Mauá, em 2/4/1.991.-


BRUNO JOSÉ DANIEL FILHO
Diretor Geral

iafv./